

## **Privacidade e Liberdade de Informação em Tempos de Antagonismos de Direitos**

### **Humanos: a ladeira escorregadia para o dilema do limite legal**

Vitor Blotta

Escola de Comunicações e Artes e Núcleo de Estudos da Violência

Universidade de São Paulo

#### **Resumo**

Este artigo analisa os resultados de uma pesquisa sobre discursos da imprensa em relação à privacidade e à liberdade de informação no Reino Unido e no Brasil. A pesquisa descreveu e analisou coberturas de jornais britânicos sobre o Inquérito Leveson, e coberturas da imprensa brasileira durante a aprovação do Marco Civil da Internet no Brasil. Com ajuda de trabalhos de autores contemporâneos como Daniel Solove, Simon Dawes e Chantal Mouffe, interpretamos alguns dos resultados do campo, como um cenário de antagonismo entre os dois direitos. Esse cenário tem consequências práticas, como relações de “tudo ou nada” e exclusão mútua entre os direitos. Contra essas tendências, procuramos combinar elementos de teorias comunicativas e agonistas da democracia, a fim de sugerir abordagens mais intersubjetivas e sociais para as relações entre privacidade e liberdade de informação.

Palavras chave: privacidade, liberdade de informação, antagonismo, agonismo, dilema do limite legal

#### **Introdução**

Este artigo discute os resultados teóricos e práticos de uma pesquisa sobre discursos da imprensa a respeito da privacidade, da liberdade de informação e de políticas de comunicação no Reino Unido e no Brasil. Foram analisadas coberturas dos jornais *The Times* e *The Guardian* durante o Inquérito Leveson (junho 2011-nov 2013), e coberturas dos jornais *O Estado de São Paulo* e *Folha de S. Paulo* durante a aprovação do Marco Civil da Internet no Brasil (agosto 2011-abril 2014). A metodologia combinou análise quantitativa e qualitativa de conteúdo de matérias, categorizando-as por tipo (descritiva, opinativa ou de tom predominantemente testemunhal ou cultural), e em seguida interpretando como os direitos foram retratados e relacionados entre si, com base em literatura nacional e internacional.

Além de uma predominância de matérias descritivas sobre matérias de opinião<sup>1</sup>, identificamos uma supervalorização da liberdade de informação em detrimento da

---

<sup>1</sup> Embora este texto trate mais de questões teóricas e práticas resultantes da pesquisa, vale apresentar os dados da parte quantitativa. Do Inquérito Leveson, de 01/07/2011 a 30/11/2014 o acervo digital do *The Times* apresentou 1064 resultados, sendo 625 notícias e 252 de comentário e opinião. Das 73 últimas publicações da segunda mostra, 41 tinham cunho opinativo, 25 descritivo e sete com discursos culturais afetivos. No *The Guardian*, de 100 resultados, 40 foram opinativos e 60 descritivos. Das matérias sobre o Marco Civil, de 24 de agosto de 2011 a 04 de maio de 2014, a *Folha de S. Paulo* deu 288 resultados. Dos últimos 88 artigos, 57 eram descritivos, 26 opinativos e cinco culturais e afetivos. N’*O Estado de São Paulo* houve 102 resultados,

privacidade, retratando as relações desses direitos como de antagonismo. As tentativas predominantes de equilibrar, delimitar e distinguir um do outro, parecem não ser suficientes para evitar essas oposições radicais, fazendo com que se tenha de optar ao final por um direito em detrimento do outro.

Neste texto, defendemos que a concentração dos discursos nas distinções e limites entre privacidade e liberdade de informação, e mesmo entre as áreas mais gerais do jornalismo e do direito, auxiliam a perpetuar este cenário de antagonismo de direitos humanos, enquanto depõem contra uma compreensão normativa internacional de mais de vinte anos segundo a qual os direitos humanos e os suas "gerações" devem ser vistos como interdependentes pois se reforçam mutuamente.

Em diálogo com a literatura acadêmica sobre políticas de mídia, privacidade e liberdade de informação (Petley, 2013; Dawes, 2013; Townend, 2013), queremos argumentar que, ao representar a liberdade de informação como um valor tão incontestável quanto fatos públicos, e a privacidade como meros sentimentos subjetivos e individuais, os discursos sobre o Inquérito Leveson e do Marco Civil da Internet promoveram dicotomias falsas e desequilíbrios distorcidos entre esses direitos. Isso porque privacidade e liberdade de informação são distintos porém interdependentes. Em resposta ao cenário encontrado, propomos ao final do texto concepções mais sociais ou intersubjetivas das relações entre liberdade de informação e privacidade (Honneth, 2011), o que pode permitir relações mais harmonizadas entre ambos os direitos e suas políticas decorrentes.

### **Privacidade e liberdade de informação em tempos de antagonismos de direitos humanos**

As tensões entre liberdade de opinião e de informação com direitos de privacidade e dignidade talvez nunca foram tão radicalizadas quanto nos tempos atuais, com no caso extremo de censura por morte dos ataques à publicação *Charlie Hebdo* em janeiro de 2015. Outras disputas em torno de políticas de regulamentação da imprensa e da comunicação eletrônica e digital, como a Internet, também têm revelado este caráter radical. Exemplos dessas polarizações são as dificuldades de conciliação de diferentes interesses de órgãos governamentais, empresas e outras organizações da sociedade civil diante de políticas para proteção de dados, e contra iniciativas e atos terroristas, entre outras.

---

sendo 88 descritivos e 14 opinativos. Essa predominância de discursos descritivos é corroborada pela pesquisa do Media Standards Trust sobre o caso Leveson, feita com 18 publicações diferentes (Ramsey 2013).

Essas polarizações parecem ocorrer por causa de uma radicalização da interpenetração das esferas pública e privada vividas pelas sociedades ocidentais contemporâneas. Invasões do privado pelo público e imposições reativas ou vingativas do privado sobre interesses públicos são comuns. Exemplos disso são o poder de mercado corporativo contra a privacidade e violações individualistas de normas públicas, o discurso do ódio e a discriminação, violência policial e manifestações agressivas etc.

No caso dos debates políticos sobre regulação da comunicação analisados na pesquisa, identificamos que a liberdade de informação foi justificada com abordagens liberais radicais e argumentos consequencialistas, o que leva a um “facticização” desse direito, dificultando sua problematização normativa. Por outro lado, a privacidade foi muitas vezes considerada uma questão de gosto e sentimentos, o que diminui seu poder normativo, num processo de “afetivização”. Ou seja, tentativas de proteger a vida privada, a honra ou a imagem foram vistos a priori como tentativas autoritárias de tornar os meios de comunicação mais 'educados' ou de 'bom gosto'. A título de exemplo, em meio às audiências do Inquérito Leveson, o colunista do *The Times* Matthew Perry confessou:

“Um colunista como eu dá menos peso ao objetivo de **não provocar antipatias ou causar ofensa ou dor** do que daria um apresentador no Pensamento do Dia – mas ainda assim tenho consciência de ter às vezes ultrapassado a marca e sido **antipático**”. Matthew Parris. ‘As Perguntas e Respostas do Leveson são de interesse público?’. 21 julho de 2012. (tradução livre do inglês. Grifos nossos).

No caso brasileiro, o jornalista Rodrigues também revela esse processo de afetivização da privacidade, além da ineficácia de sua proteção:

“Abusos devem ser punidos. Claro. Ninguém merece ficar desguarnecido se for alvo de injúria, infâmia ou difamação. Também é defensável a ‘indisponibilização de cenas de nudez ou atos sexuais’ quando a privacidade de alguém é desrespeitada. Ocorre que numa democracia essa ‘indisponibilização’ tem de ter limites. Como está, **o Marco Civil é quase uma cartilha detalhada ensinando as mais variadas formas de ‘tornar indisponível o conteúdo’ daquilo que alguém considerar ofensivo. Há um pouco de patético nessa pretensão.** Digamos que **alguém se irrite** com uma reportagem sobre corrupção numa estatal. Que seja o Metrô de São Paulo ou a Petrobras. O texto se espalha em comentário nas redes sociais. **De que adianta ‘tornar indisponível’ esse conteúdo se alguém criar um site na Suazilândia e divulgar os mesmos dados?** (...) Abusos, por óbvio, devem ser punidos. Mas **acelerar o mecanismo para ‘indisponibilizar’ qualquer comentário é algo incompatível com uma democracia madura.** ‘Tornar indisponível o conteúdo. Fernando Rodrigues. *Folha de S. Paulo* 29 de março de 2014 (grifos nossos).

Contudo, como procuraremos demonstrar neste texto, essa percepção da privacidade gera um desequilíbrio em relação à liberdade de informação, levando a situações de “tudo-

ou-nada”, ou de valorização de um em detrimento do outro, como num “equilíbrio de gangorra”.

Esse caso é mais um exemplo de situações de oposição radical, exclusões mútuas e “trade-offs” entre direitos humanos que tem se tornado frequentes no mundo ocidental, como aquelas que privilegiam segurança pública sobre liberdade individual, liberdade de expressão sobre liberdade religiosa etc (Solove, 2011; Mondal de 2014; Dawes, 2013). A radicalidade dessas oposições parecem ter assumido os traços de antagonismos, no sentido sugerido por Chantal Mouffe (2008; 2000).

### ***Mas o que é o antagonismo?***

De acordo com Mouffe, existem conflitos e antagonismos inexoráveis entre os princípios que fundamentam as sociedades ocidentais contemporâneas, como a liberdade individual e igualdade, os quais tendem sempre a se excluir reciprocamente (Mouffe, 2000). A expressão “antagonismo” significa a negação de uma relação agônica, derivada de “Agon”, considerado pelos gregos antigos como deus da disputa. O antagonismo elimina a disputa entre duas partes adversárias, representando a eliminação de um inimigo pelo outro. Na área química, quando dois elementos antagônicos são colocados em contato, ambos se enfraquecem e se anulam.

Segundo Mouffe, os antagonismos estruturantes da democracia só poderiam ser atenuados se houvesse uma relação de *agonismo* entre eles, ou seja, uma relação de disputa, mas entre adversários, não inimigos. É através de uma relação de crítica recíproca com interdependência que essas oposições podem evoluir para relações agonísticas, nas quais os conflitos são mantidos dentro de um horizonte que não exclui os contrários, como nos antagonismos. É por isso que Mouffe prefere “pluralismo agonístico” à “deliberação discursiva” de Habermas como conceito chave de uma teoria da democracia. Em termos normativos, se fosse possível manter esse pluralismo, a sociedade seria mais livre e mobilizadora de participação. Do contrário, interesses não canalizados pelas práticas deliberativas poderiam gerar mais antagonismos entre os direitos e riscos à integração social (Mouffe, 2000).

A fim de mudar para uma relação agonística entre liberdade de informação e privacidade, além de explicar melhor as características desses antagonismos, devemos também fazer um esforço para compreender e interpretar suas correlações e interdependências.

Esta interdependência dos direitos humanos foi reconhecida na Convenção Mundial de Direitos Humanos em Viena em 1993, após o fim da Guerra Fria, quando a oposição entre liberalismo e socialismo foi substituída por novos desequilíbrios entre visões liberais e republicanos sobre a democracia e direitos humanos. As ideias do direito ao desenvolvimento e à autodeterminação dos povos eram respostas à necessidade de uma realização complementar de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. Depois disso, as "gerações" de direitos humanos não deveriam mais ser interpretadas de uma forma evolucionista e oposta uma a outra.

No entanto, os novos cenários de “trade-offs”, ou trocas entre direitos humanos que vão além do debate universalismo x relativismo, como entre liberdade individual e segurança, liberdade de expressão e liberdade religiosa, mostram que essa interdependência está longe de ser garantida pelos Estados. Essas trocas relacionam com o que Daniel Solove (2011) chama de falácia do “tudo-ou-nada”, a aparente necessidade de que para realizar um direito é necessário abdicar de outro.

Agora vamos passar para discutir concepções negativas, reflexivas e sociais de privacidade e liberdade de informação (Barendt, Nissenbaum, Dawes, Petley, Honneth), para ao final sugerir uma crítica às técnicas de balanceamento e ponderação que se concentram nos limites e diferenças entre esses direitos. Mas antes de fazê-lo, vale recuperar as bases normativas desses direitos e reinterpretar algumas de suas inter-relações.

### ***Novas concepções de privacidade***

Uma das novas concepções de privacidade que está sendo amplamente discutida é de Helen Nissenbaum, da obra *Privacidade em Contexto* (2011). O princípio da “integridade contextual” (*contextual integrity*) é formulado por Nissenbaum para explicar que dependendo do contexto, diferentes aspectos da privacidade são negociados e valorizados. É o caso da privacidade dos registros médicos, a privacidade em atividades comerciais ou em registros públicos, privacidade no sector das telecomunicações, a privacidade em dispositivos de internet. Em cada um deles, há diferentes avaliações normativas da privacidade, e essas devem ser levadas em conta em políticas e conflitos.

A abordagem da Nissenbaum à privacidade é criticada pela abordagem da economia política de Simon Dawes (2013), segundo a qual o conceito de integridade contextual perde de vista a crítica da interferência do poder econômico na privacidade. Para ir além dessa dicotomia entre público e privado, Dawes propõe uma concepção cívica

republicana de privacidade, com inspiração em Hannah Arendt e Habermas. Com esta abordagem, Dawes pode distinguir entre a privacidade como a proteção do Estado e privacidade como proteção contra o mercado. Sem essa concepção de privacidade não há como distinguir entre interesses privados e corporativos. Afinal, segundo Habermas (2003), a privacidade como “direito de ser deixado só” tem origem junto ao setor privado do mercado na esfera pública burguesa do século XVIII. Neste caso é difícil separar esses interesses, e eles tendem a predominar sobre o outro em situações concretas, como em discursos sobre a regulação da mídia e práticas de vigilância estatais corporativas.

Para Daniel Solove, privacidade seria o poder de selecionar diferentes níveis de publicidade e exposição de informações pessoais (2010), desde que existam recursos legais para protegê-los, mas a privacidade, em princípio, não se opõe à liberdade de informação ou à segurança. Uma oposição levaria a um falso e perigoso “trade-off”.

Em uma abordagem mais comunicativa, Klaus Günther diz que a privacidade do ponto de vista liberal inclui a liberdade se abster de posicionamento ou engajamento político (Günther, 2012). O direito de voto, incluindo um direito mais geral de “dizer não” seria a primeira e única liberdade capaz de garantir a legitimidade da democracia. Assim a privacidade mostra a sua função política: de servir como uma pré-condição para a autonomia pública. Esta reflexão é também influenciada por Habermas e concepções mais republicanas de privacidade, como em Hannah Arendt. São elas que abrem caminho para abordagens mais sociais.

Os discursos gerais sobre privacidade identificados na pesquisa sobre Inquérito Leveson e o Marco Civil da Internet, foi de que a privacidade encerra um conjunto de direitos que teve seus discursos de justificação invadidos por discursos afetivos e culturais, por meio de ironias e ridicularizações ao retratar reivindicações daqueles que defendiam privacidade e perspectivas mais fortes de regulação da comunicação. Assim, a privacidade perde sua dimensão moral e normativa, e sendo considerada somente questão de “sentimentos” ou de “gosto”.

Os poucos discursos na imprensa que foram contrários a esse retrato predominante da privacidade incluíram, como Dawes, alguns exemplos de benefícios políticos e mesmo econômicos de proteção da vida privada, como decisões judiciais em cortes internacionais e outras regulamentações nesse âmbito, além da busca crescente por mídia sociais digitais que não fazem uso abusivo de dados privados.

### ***Novas concepções de liberdade de informação***

Ao lidar com concepções de liberdade de informação, temos que começar por distinguir a liberdade de expressão de liberdade de imprensa e liberdade de informação comercial (Lima, 2010). No estudo da privacidade e da liberdade de informação na imprensa britânica e brasileira, utilizamos a liberdade de informação para falar sobre a liberdade de imprensa e sobre liberdade de expressão no sentido de liberdade de opinião individual. Além da liberdade de informação, temos três outras liberdades aqui: a primeira representa a liberdade individual de expressão, de opinião e de consciência, derivada da liberdade de crença e expressão religiosa. Junto com liberdade de expressão, liberdade de informação é geralmente termo que engloba os outros.

A segunda liberdade é a de imprensa e de publicações referentes aos jornais e outros meios de comunicação informativa. Incluem-se nelas os direitos de comunicação relacionados, como a proteção das fontes, direito de acesso à informação, etc. Tanto a primeira quanto a segunda liberdade têm de ser distinguida da terceira, a de empresas promoverem comunicação comercial ou organizacional, tal como a propaganda comercial, relações públicas e comunicação oficial. Em análise da mídia brasileira para a UNESCO, Toby Mendel e Eve Salomon se baseiam em decisões de tribunais internacionais que julgam restrições de propaganda de determinados produtos para argumentar que a liberdade de comunicação comercial tem regras mais rigorosas do que a liberdade de expressão ou de opinião (Mendel & Salomon, 2011).

A liberdade de imprensa seria uma liberdade específica, mas com menos restrições do que a liberdade de comunicação comercial, porém com mais deveres e parâmetros de qualidade do que a liberdade de crença, opinião e consciência. Confusões e sobreposições entre esses direitos estes discursos são frequentes no debate sobre políticas de mídia. Um exemplo é o debate sobre os direitos civis corporativos, que é feita pelos advogados de causas sociais nos EUA. Eles são contra o crescente número de empresas que ganham e que reivindicam direitos civis como se fossem pessoas individuais.

Existem as concepções negativas e liberais clássicas de liberdade de expressão e de informação, que ainda desempenham um papel importante no debate público. Nesta linha de pensamento estão Eric Barendt e outros, tais como Isaiah Berlin, mas são desafiados por concepções mais positivas e republicanas de liberdade de expressão (Mondal, Dawes, Petley). Os confrontos entre essas duas abordagens nos leva à concepção reflexiva da liberdade de informação, o que é inspirada por Kant, Arendt e Habermas. Ela não é nada



mais do que a realização de testes de universalização e autorreflexão de Kant em contextos e discursos mais sociais e públicos.

Mais recentemente, há uma nova linha de pensamento no debate sobre liberdade de expressão, que toma de Hegel sua concepção social. Podemos identificá-la em livros como *Islam and Controversy*, de Anshuman Mondal (2014), e mais geralmente na teoria social e moral de Axel Honneth, tais como *direito de Liberdade* (2011). Liberdade neste sentido não só seria em última instância sobre capacidade de crítica e autorreflexão radical, mas uma interdependência conflitante mas criticável entre liberdade de expressão e privacidade, no sentido de que a realização de uma tenha de implicar também a realização do outra.

No entanto, temos capturado na pesquisa sobre esses direitos um discurso problemático de sobreposição na liberdade de expressão à privacidade. Há um processo de facticização do direito, quando os relatos anteriores e dimensões instrumentais do direito predominam sobre suas justificativas morais. Por causa disso, nós tendemos a ter justificativas causais e consequencialistas do por que não se deve regular a liberdade de informação. Exemplo dessa perspectiva é o que estudiosos de comunicação como Julian Petley e Martin Barker (2001) chamam de teoria dos efeitos da mídia (*media effects*). Essas justificativas se baseiam na suposição de que aqueles que estão expostos a conteúdos violentos são necessariamente mais propensos a ter um comportamento mais violento do que outros. No nosso caso, a liberdade de imprensa e informação deveriam ser defendidas porque não era viável para regulá-lo, e além disso, qualquer regulação desse direito histórico certamente o prejudicaria.

O argumento da “ladeira escorregadia” (*slippery-slope*), de que qualquer regulação pode facilmente incorrer abuso, utilizado especialmente no caso inglês, é o melhor exemplo do argumento consequencialista. Ele propõe que uma posição deve ser tomada pois antecipa qual deve ser o resultado se não for adotada. Se esse argumento não é uma falácia, mas uma “falácia informal”, recurso que facilita o nosso raciocínio, como Louise Cummings argumenta em seus estudos o uso do medo no discurso da saúde pública (2012), há que se ter ao menos a chance de modulá-lo novamente para o discurso justificativo da liberdade de expressão. É por isso que podemos dizer que a metáfora da ladeira ou terreno escorregadio se aplica mais aos argumentos que buscam somente desenhar linhas divisórias entre os dois direitos, pois correm o risco de opô-los excessivamente, do que nos argumentos sobre a proteção da privacidade em casos de violação pela imprensa ou na internet.



### ***Problematizando o dilema do limite legal: uma ladeira escorregadia para antagonismos de direitos humanos***

O dilema do limite legal entre liberdade de informação e privacidade se expressa também pela metáfora do "rio Rubicão", utilizada pelo primeiro-ministro britânico David Cameron em seu discurso sobre o Relatório Leveson. Ela explica que adotar algum dos lados pode comprometer o indelevelmente o outro. Segundo essa história da Roma antiga, em 49 a.C., César se compromete a investir contra as tropas de Pompeu, uma vez que estas atravessassem as águas do rio.

Quando esse raciocínio é adotado, os testes de equilíbrio entre os direitos se tornam equilíbrios ao estilo “gangorra”, em que um perde quando o outro ganha. Nessas interpretações nunca há uma situação “win-win”, apenas “win-lose”. Somadas aos processos de supervalorização da liberdade de informação e desvalorização da privacidade, as ponderações sobre os limites entre os direitos se tornam desequilibrados. Um exemplo dessas tentativas de equilíbrio é a análise de Camila Cavendish, jornalista do *The Times* sobre o Inquérito Leveson.

‘The hacking revelations and the apparent complicity of the Metropolitan Police increased the feeling that the great drum of the press amplifies tittle-tattle and chases down the innocent; and that **the line between the genuine public interest and what is interesting to the public is stretched increasingly thin**. “Public interest” is invoked on everything from Ryan Giggs to WikiLeaks and the entrapment of Vince Cable by reporters posing as constituents.” “The British press is both underregulated and overlegislated, as Alan Rusbridger, Editor of *The Guardian*, said on Tuesday. **Lord Justice Leveson must curb the excesses of the press. But he must not abet those who seek to hide the truths that matter.**’ Camilla Cavendish. 19 jan. 2012 (grifos nossos).

Outro discurso que indica o desequilíbrio na análise entre os direitos é a ponderação dos jornalistas Dennys Antonialli, Francisco Cruz e Mariana Valente, em blog de tecnologia do *Estado de São Paulo*:

“**Podemos pensar na Internet como uma gigantesca biblioteca. Nas estantes, encontramos milhares de sites e plataformas, que nos dão acesso a um acervo infindável de conteúdos.** (...)Mas há ainda uma diferença importante: as estantes virtuais são invisíveis aos olhos dos usuários. Isso significa que, mais do que catalogar, **esses buscadores têm uma influência determinante sobre o que será encontrado – e o que não será.** Isso os coloca em uma posição privilegiada, na medida em que atuam como intermediários das buscas por informação na rede. A Internet passa a ser, para o usuário médio, o que eles indexam (...) // O elemento complicador do caso em questão é: **se, em meio a essas estantes, existirem livros – ou páginas – que contenham informações inverídicas ou ofensivas a alguém, seria possível culpar os bibliotecários pelo acesso a esses materiais? Ou ainda: seria possível exigir que eles escondessem esses livros das estantes?**”. Na Internet dos hermanos, quem decide é o juiz. Dennys Antonialli, Francisco Cruz and Mariana Valente. *Blog em O Estado de São Paulo*. 04 de novembro de 2014 (grifos nossos).

Ao invés de usar essas distinções e as técnicas estabelecer limites e separações entre os direitos, poderemos buscar um equilíbrio mais interdependente, verificando o que eles têm em comum. No contexto do Reino Unido, os fundamentos jurídicos para o equilíbrio entre privacidade e liberdade de informação estão nos artigos 8 e 10 da Lei dos Direitos Humanos (*Human Rights Act*, de 1998). Ambos os artigos são seguidos por exceções que devem ser ponderadas ao equilibrar os direitos, mas eles mostram muito mais seus limites do que suas inter-relações. A expressão "para a proteção dos direitos e liberdades de outrem", a ser considerada nesses exercícios, indica ainda mais uma separação do que uma interdependência.<sup>2</sup>

No caso de a Constituição Federal brasileira, o equilíbrio jurídico entre liberdade de informação e privacidade apresenta uma perspectiva menos delimitada dos direitos. Eles estão consagrados na incisos IV a X do artigo 5º, onde encontramos 78 temas de direitos e garantias fundamentais.<sup>3</sup>

Artigos 220 a 224 da Constituição são também usados para equilibrar a liberdade de expressão e privacidade. Trata-se de um capítulo específico sobre comunicação social onde a liberdade de imprensa e a proibição de qualquer censura estão estabelecidas, e junto a elas

---

<sup>2</sup> “Artigo 8. Direito ao respeito da vida privada e familiar. 1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não deve haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando está em conformidade com a lei e é necessária numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, segurança pública ou o bem-estar econômico do país, a partir da prevenção de desordem ou crime, para a proteção da saúde ou da moral, ou a **proteção dos direitos e liberdades de outrem**. (...) Artigo 10. Liberdade de expressão. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de ter opiniões e de receber e transmitir informações e ideias sem interferência de quaisquer poderes públicos e sem consideração de fronteiras. O presente artigo não obsta a que os Estados submetam a concessão de licenças de radiodifusão, de televisão ou de cinema empresas. 2. **O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades**, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei e necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, territorial integridade ou a segurança pública, para a prevenção do crime, para a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do Judiciário. (grifos nosso).

<sup>3</sup> Artigo 5. IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VIII - **ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei**; XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (grifos nossos).

regras sobre radiodifusão. Ainda assim, ambos os documentos legais inglês e brasileiro não adentram às semelhanças e complementaridades dos direitos que lhes fundam. Eles os enumera, esperando que as argumentações legais e políticas façam o trabalho.

No entanto, como já argumentamos antes, a ideia de definir quando começa um direito e termina outro é empiricamente enganosa e acaba levando a resultados excludentes, especialmente quando esses direitos são retratados de modo distorcido na esfera pública política. Como é comum na teoria jurídica e jurisprudência pós-positivista, não pode haver abordagens excludentes entre direitos humanos, apenas uma leve predominância justificada de um sobre o outro em casos concretos de conflito, ou se possível, a prova de que o exercício de um dos direitos é na verdade um abuso de outro.

Para ir além dessas delimitações e fronteiras entre liberdade de informação e privacidade, podemos recuperar o debate entre as teorias de Ronald Dworkin e Klaus Günther na questão da argumentação e aplicação do direito, discutido por Habermas em *Between Facts and Norms* (1996). Com Dworkin, não há hierarquia prévia entre princípios, e devem ser feitos testes de coerência e integridade entre os direitos em conflito, tanto quanto com o sistema jurídico e a jurisprudência. Neste caso, não haveria muitas decisões possíveis, e sua validade dependeria da capacidade do juiz em satisfazer os testes de coerência e integridade em sua argumentação. Quanto a Günther, ele retoma a teoria da decisão correta de Hart e a aplica em sua distinção entre discursos de justificação e aplicação. O filósofo do direito defende que devido às limitações de tempo e recursos, bem como a obrigação de decidir, uma escolha tem que ser feita, mas ela deve poder considerar todas as informações factuais relevantes e os argumentos justificatórios cabíveis para a adequação da norma aplicável ao caso (Günther, 2004).

Considerando essas duas teorias, poderíamos usar a natureza não-hierárquica de princípios, a informação factual importante, a partir da qual se pode identificar as distorções dos direitos no debate público, e em termos de justificações, tentar mudar para uma maior complementaridade na interpretação da privacidade e da liberdade de informação.

Em uma mudança para a sociologia da comunicação, encontramos necessidade semelhante para a compreensão das reciprocidades de direitos e os modelos de regulação da mídia. Na leitura de Des Freedman sobre políticas contemporâneas de mídia no Reino Unido, é necessário compreender as características comuns e distintivas das perspectivas do “pluralismo liberal” e do neoliberalismo. Em outras palavras, entre os pontos de vista econômico e plural de regulamentação. De acordo com Freedman, deve-se apostar no

primeiro no primeiro modelo e na constante distinção entre ambos (Freedman, 2008). Isso demonstra que para levar a um outro nível a interpretação dos direitos humanos, temos de compreender o sentido de sua natureza ao mesmo tempo conflituosa e interdependente.

***Um novo quadro para o velho problema de conflitos entre direitos humanos: combinação de abordagens comunicativas e agonistas***

O conceito de co-originariedade entre autonomias individual e política na teoria do direito de Habermas pode nos ajudar a propor perspectivas mais intersubjetivas e interdependentes de privacidade e liberdade de informação. Esta co-originariedade significa que um se origina do mesmo tempo e lugar do outro, neste caso, as origens da esfera pública burguesa no século XVIII Europa (Habermas, 2003; 1996). Normativamente, isso significa que um direito não pode ser realizado sem o outro, pois sua natureza está entrelaçada com a do outro. Nesse sentido, haveria uma possibilidade de considerar a realização de privacidade como algo interno à liberdade de informação, e não uma restrição externa, o que poderia mudar a maneira como essa liberdade é justificada e exercida.

A combinação de concepções agonistas e intersubjetivas, ou sociais da privacidade e da liberdade de expressão nos levam a seguir o caminho de uma análise simultânea das condições sociais conflituosas e das reciprocidades normativas desses direitos. Podemos chegar a resultados importantes se aproveitarmos um possível diálogo entre Chantal Mouffe e Habermas feita por Gulshan Khan (2013). Alguns dos pontos em comum são o fato de que ambos valorizam o dissenso e os a necessidade de compromissos sociais e cívicos em democracias contemporâneas. Ainda assim, o conceito de mouffiano de “pluralismo agonístico” é construído contra o modelo de democracia deliberativa de Habermas, tentando alcançar peculiaridades mais profundos de legitimação política. Segundo Khan, a chave para esta combinação reside na suspensão do anti-fundacionismo de Mouffe e na combinação de seus modelos conflitivos e normativos para interpretar as inter-relações de privacidade e liberdade de informação.

É possível relacionar essa abordagem com perspectivas sociais mais recentes de liberdade (Honneth, 2011) e liberdade de expressão (Mondal, 2014), mais ligadas a conexões e interdependências do que distinções. A inovação dessas perspectivas é precisamente a ideia de que um só se torna livre diante da aceitação dos outros, e que a autonomia deve incluir também esforços de auto-restrição, evoluindo, assim, uma autonomia no sentido de reciprocidade.

A crítica de Mondal a visões “absolutistas” da liberdade de expressão, que levariam à noção errônea de um “direito de ofender”, retoma a reflexão moral que desloca a pergunta "o que é meu direito de dizer" para “o que é a coisa certa a se dizer?" Essa ideia envolve a necessidade de um agir autônomo, e portanto, uma decisão livre. Com o conceito de Honneth de liberdade social como uma liberdade em relação ao outro (Honneth, 2011), poderíamos interpretar que a liberdade de informação que só pode ser considerada como tal se não divulgar informações privadas de modo injustificado. Se assim o fizer, seria considerado mais um uso ilegítimo do que um exercício de liberdade de informação.

O conceito de Honneth tem inspiração no conceito adorniano de amor, que propõe uma discussão sobre reconciliação entre humanidade e natureza. É um conceito de não-instrumentalização em que os sujeitos e objetos são conscientes de si mesmos e idênticos entre si, isto é, eles são o que são porque os outros os reconhecem como tal. No entanto, eles perderiam a própria liberdade uma vez que tentassem perpetuar essa identidade.

Há uma definição semelhante de liberdade que tenta transcender a concepção da delimitação legal, tradicionalmente derivada de Kant. Tércio S. Ferraz Júnior (2011) propõe uma nova leitura do imperativo categórico: em vez de a liberdade de um terminar quando começa a dos outros, em uma sociedade da informação, a própria liberdade começa onde a liberdade do outro começa.

Essa proposta muito mais realista e normativamente desafiadora pode contribuir com um aprofundamento dos esforços de Simon Dawes (2013) em relacionar privacidade com a liberdade de imprensa e de informação. Em relação à proteção das fontes, por exemplo, ele destaca que há uma violação de privacidade quando se adota meios ilegais para a obtenção de informações pessoais para uma história. Isto é, existe reciprocidade e interdependência entre a privacidade e liberdade de informação para além dessa oposição ilusória entre privacidade e jornalismo. Porque se o jornalismo não respeitar a privacidade, não é jornalismo.

Nessa mesma linha, podemos argumentar que a privacidade é uma das formas mais básicas e autênticas de liberdade de expressão. Ela não limita a liberdade de expressão, mas é constitutiva da mesmo. A expressão da própria personalidade, sem exposição e constrangimento é privacidade ao mesmo tempo que é a liberdade de expressão. Portanto, a liberdade de expressão se contradiz ao violar a privacidade.

Dawes (2013) também usa a teoria habermasiana da esfera pública, a fim de demonstrar como a imprensa deve ser livre de interesses políticos e econômicos. Esta

proposta interessante nos permite dar um passo adiante em pesquisas ao trabalhar ao mesmo tempo diagnósticos concretos de antagonismos com propostas normativas de co-originariedade entre esferas públicas e privadas.

Na co-originariedade entre privacidade e liberdade de informação, podemos dizer que a privacidade não é o outro lado da moeda da liberdade de expressão; é, de facto, uma liberdade que é interdependente e complementar à liberdade de expressão. Privacidade é a liberdade de um expressar seus sentimentos, pensamentos e personalidade no espaço privado. Se a privacidade é prejudicada, esta expressão é bloqueada ou indiscretamente exposta. Isso é o que Lever (2006) se refere como “outing”, semelhante à exposição embaraçosa. A proteção da privacidade é crucial para que a liberdade de expressão possa atravessar livremente a esfera privada e chegar à pública quando necessário.

A liberdade de informação se torna exposição indevida ou divulgação prejudicial quando ela viola a privacidade. Ao mesmo tempo, ela bloqueia a base da democracia, que é o direito individual de autonomia política. Como se pode falar ou fazer alguma coisa se há ameaça e medo de fazê-lo? A liberdade de informação e liberdade de imprensa não podem ser protegidas se a privacidade é violada - nos casos de proteção de fontes anônimas, e também no caso de uso de dados pessoais, quer em espaços privados ou públicos.

O foco destas questões parece apontar para novas formas de mediar e resolver conflitos entre direitos humanos, na análise científica de discursos públicos e nas práticas do Judiciário. Os novos procedimentos de mediação e arbitragem propostos pelas políticas de mídia analisadas são tanto uma alternativa como um novo desafio para os direitos humanos e a comunicação. Eles devem ser respeitados, mas também permitir a participação e acompanhamento pela sociedade civil, com especialistas e leigos, ativistas e outros cidadãos. É hora de mediar estes novos espaços de dissenso, mas agora por meio de abordagens mais intersubjetivas e interdependentes de direitos humanos.

## Referências

- ARENDT, H. *The Human Condition*. 2 ed. University of Chicago, 1998.
- BARKER, E. & PETLEY, J. *Ill-Effects. The Media Violence Debate*. London: Routledge, 2001.
- CUMMINGS, L. Scaring the Public: Fear Appeal Arguments in Public Health Reasoning. *Informal Logic*, Vol. 32, No. 1, 2012, pp. 25-50
- DAWES, S. Privacy and the Freedom of the Press: A False Dichotomy. In PETLEY, J. (ed.) *Media and Public Shaming: Drawing the Boundaries of Disclosure*. London: I.B. Taurus, 2013.



- FREEDMAN, D. *The Politics of Media Policy*. Cambridge: Polity, 2008.
- Ferraz Junior. Erosion of subjective rights by reason of technical development (Patent, Copyright). Plenary Lectures XXV IVR World Congress of Philosophy of Law. University Goethe of Frankfurt, 2011, p. 44-63.
- GÜNTHER, K. World Citizens between freedom and security. *Constellations*. Vol. 12, Issue 3 (Sept), 2005, p. 379–391.
- GÜNTHER, K. *Teoria da argumenta no direito e na moral: justificação e aplicação*. Trad. Cláudio Moltz. São Paulo: Landy, 2004.
- HABERMAS, J. *Between Facts and Norms: Contributions to Discourse Theory of Law and Democracy*. Trad. William Rehg. Boston: MIT, 1996.
- HABERMAS, J. *Mudança estrutural da esfera pública*. 2. ed. trad. Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- HONNETH, A. *Das Recht der Freiheit: Grundriß einer demokratischen Sittlichkeit*. Berlin: Suhrkamp, 2011.
- KHAN, G. Critical Republicanism: Jurgen Habermas and Chantal Mouffe. *Contemporary Political Theory*. Vol. 12, 4, 2013, p. 318–337
- LEVER, A. Privacy Rights and Democracy: a Contradiction in Terms? *Contemporary Political Theory*. 5. 2006, p, 142-162.
- MONDAL, A. *Islam and Controversy. The Politics of Free Speech after Rushdie*. New York. Palgrave Mcmillan, 2014.
- LIMA, V. A. de. *Liberdade de expressão x liberdade de imprensa. Direito à comunicação e democracia*. São Paulo: Publisher Brasil, 2010.
- MENDEL, T. SALOMON, E. The regulatory environment for broadcasting: an international best practice survey for Brazilian stakeholders. UNESCO. *Debates CI*, n. 7, February, 2011.
- MOUFFE, C. Which World Order: Cosmopolitan or Multipolar? *Ethical Perspectives*. 15, no. 4, 2008, p. 453-467.
- MOUFFE, C. *Deliberative Democracy or Agonistic Pluralism*. *Political Science Series 72*, 2000. Disponível em: [https://www.ihs.ac.at/publications/pol/pw\\_72.pdf](https://www.ihs.ac.at/publications/pol/pw_72.pdf)
- NISSENBAUM, H. *Privacy in Context: Technology, Policy, and the Integrity of Social Life*. Stanford: Stanford University Press, 2010.
- PETLEY, J. (ed). *Media and Public Shaming: drawing the boundaries of disclosure*. London/New York: J. B. Tauris, 2013.
- RAMSAY, G. Analysis: Press Coverage of Leveson. Part 1: The Inquiry. *Media Standards Trust*, 2013. Disponível em: <http://mediastandardstrust.org/wp-content/uploads/downloads/2013/05/MST-Leveson-Analysis-090513-v2.pdf> (último acesso: 20/02/2015).
- SOLOVE, D. *Nothing to Hide. The False Trade-off between Privacy and Security*. Yale University, 2011.
- SOLOVE, D. *Understanding Privacy*. Boston: Harvard University, 2010.
- TOWNEND, J. Leveson Online. A Publicly Reported Inquiry. *Ethical Space: The International Journal of Communication Ethics*. Vol 10, No 1, 2013.